

**Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3057, de 2000, do Sr. Bispo Wanderval, que "inclui § 2º no art. 41 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, numerando-se como parágrafo 1º o atual parágrafo único" (estabelecendo que, para o registro de loteamento suburbano de pequeno valor, implantado irregularmente até 31 de dezembro de 1999 e regularizado por lei municipal, não há necessidade de aprovação da documentação por outro órgão). (PL 3057/00)**

**Emenda Modificativa ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3057, de 2000**  
(E aos apensos: PL 5.894/01, PL 6.220/02, PL 754/03, PL 2.454/03 e PL 2.699/03)

*Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e sobre a regularização fundiária sustentável de áreas urbanas, e dá outras providências.*

Inclua-se o § 3.º ao artigo 61 do substitutivo ao PL 3.057/2000, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 61 Nas hipóteses do art. 58 e do art. 59, caput, incisos II a IV, e § 1º. Desta Lei, o Oficial de Registro de Imóveis comunicará a apresentação de requerimento de alteração ou o de cancelamento do registro ao Ministério Público, publicará edital com a sua síntese e abrirá prazo de 30 (trinta) dias para a sua respectiva impugnação.

.....

*§ 3.º Na hipótese do § 2.º deste artigo, após manifestação do Ministério Público dentro do prazo de 10 (dez) dias, a impugnação deverá ser apreciada pelo juiz corregedor em até 30 (trinta) dias.*

#### **JUSTIFICATIVA**

Acatada a proposta em consenso do Ministério público, Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIBI, e do setor produtivo acerca da importância de se incluir a oitiva prévia e compulsória do MP na impugnação do registro imobiliário do parcelamento.

Sala das Sessões , de de 2006.

Deputado Walter Feldman